



OK

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
03 SET 2013
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

03 SET 2013

Protocolo: 331/13

Processo: 331/13

PROJETO DE LEI



Nº
1027/13

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

"Dispõe sobre a utilização pelas polícias Militar e Civil de veículo automotor decorrente de apreensão em prática de crime de tráfico de drogas e aqueles que após exame pericial não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original – CHASSI, e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica autorizada a utilização pelas polícias Militar e Civil, dos veículos automotores apreendidos, mediante autorização expressa do secretário de Estado de Segurança Pública que:

I – após vistoria e exame pericial não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original.

II – decorrentes do crime de tráfico de drogas.

Parágrafo único - Deverá a Secretaria de Segurança Pública comunicar o deferimento da liberação do veículo ao Ministério Público Estadual – MPE/RO para cumprimento de suas funções essenciais de fiscalização.

Art. 2º - A liberação dos veículos que dispõe o caput deverá se dar exclusivamente para trabalho de repressão criminal por autorização expressa do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º - O pedido de utilização do veículo para uso no serviço policial será feito pela autoridade competente ao Secretário de Segurança Pública, em exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com vistoria emitida pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos ou Delegacia de combate ao narcotráfico, conforme o caso, acompanhado do relatório circunstanciado do estado e conservação do veículo bem como relação de seus acessórios.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em caso de deferimento da utilização do veículo, procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a sua manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob a responsabilidade da Divisão de Transporte da Polícia e Diretoria de Apoio Logístico da Polícia Militar.

Art. 5º - É vedado em qualquer hipótese o uso dos veículos de que trata esta Lei para atendimento pessoal de autoridade ou servidor, ficando a sua utilização restrita ao serviço policial.

Parágrafo único - O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade a cuja guarda foi o veículo confiado.

Art. 6º - O pedido de autorização de veículo apreendido para efeito do que dispõe esta Lei poderá ser feito ao Poder Judiciário pela autoridade policial competente caso não seja da secretaria de Segurança Pública a apreciação da solicitação.

Art. 7º - Nos casos de veículos cuja perda for decretada por decisão judicial, far-se-á a sua incorporação ao patrimônio do Estado, nos exatos termos da Legislação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições contrárias.

Porto Velho, 26 de agosto de 2013.

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de proporcionar alguns meios necessários para maximizar o trabalho exercido pela Segurança Pública do nosso Estado, apresentamos esta propositura fundamentada em comandos relativos à organização da segurança pública estadual, matéria que



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

compete à atuação legislativa dos próprios dos Estados-membros, em vista do que dispõe o art. 25, § 1º da Constituição Federal.

Como vossas Excelências poderão constatar a propositura apresentada limita-se a conceder às polícias civil e militar do nosso Estado, subsídio material para o exercício de suas competências constitucionais e, confere ainda, uma destinação útil aos veículos apreendidos quer por adulteração original do chassi, cuja propriedade não seja identificada, quer por veículos apreendidos decorrente de crimes do narcotráfico.

Não impõe sanções. Não define crimes. Cuida apenas do aspecto único de SEGURANÇA PÚBLICA, vindo conferir a todas as polícias um aparato necessário para que possam exercer a função maior que lhes compete, que é a manutenção da paz.

José Afonso da Silva conceitua segurança pública como “ aquela situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbações de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e, defesa de seus legítimos interesses” (Curso de Direito de Constitucional Positivo, 19ª edição, págs. 757/758) estando esta propositura destinada a consecução de tal mister, materializando-se no âmbito legislativo no disposto no art. 144, §7º da Constituição Federal que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Em propositura semelhante, ao declarar sua constitucionalidade o Ministro Luís Roberto Barroso observou que “adotaria uma postura pragmática” lembrando que (...) “veículos adulterados costumam abarrotar depósitos das Delegacias policiais, onde acabam sendo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

sucateados. Da mesma forma entende que não estão em jogo direitos fundamentais ou princípios constitucionais relevantes, votou pelo reconhecimento da matéria como Direito Administrativo, inserida na competência legislativa de autoadministração do estado-membro, como expressão de sua autonomia" (ADI 3327).

Estas são as justificativas relativas à apresentação da propositura a qual buscamos o apoio dos nobres pares.

CLÁUDIO CARVALHO
Dep. Estadual/PT